



CIDO
Em 28/11/07
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

REQUERIMENTO N° **RQ 634 /2007**

(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

*Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
& Assessoria de Plenário. 29/11/07
Assessoria de Plenário
Gabinete da Assessoria de Plenário*

**Requer a retirada de tramitação da Projeto de
Lei nº 1889/2005, que “dispõe sobre a
conversão em pecúnia dos períodos de
licença prêmio já adquiridos e não gozados
aos servidores que especifica”.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito
Federal:**

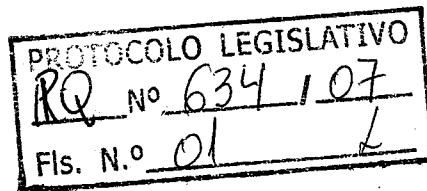
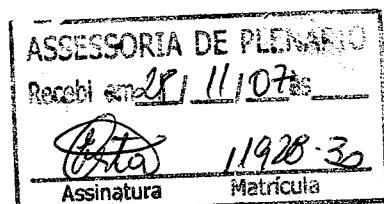
Nos termos do art. 136 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a retirada de tramitação do PL nº 1889/2005, que “dispõe sobre a conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados aos servidores que especifica”.

JUSTIFICAÇÃO

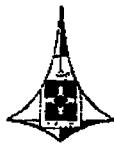
A matéria de que trata a proposição em comento já foi contemplada na Lei 3.782, de 20 de janeiro de 2006.

Sala das Sessões, em


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital - DEM



emm.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

Em 17/05/05

~~SECRETARIA~~

Assessoria de Planalto

PROJETO DE LEI N° PL 1889/2005

(Da Sra. Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CEOF e CCJ.

Em, 18/05/05

Eliana Pinheiro Lima
Assessora de Planalto

Dispõe sobre a conversão em
pecúnia dos períodos de Licença
Prêmio já adquiridos e não
gozados aos servidores que
especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica garantido aos servidores investidos no cargo de professor da Rede Pública de Ensino, a conversão, em pecúnia, dos períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados, por interesse da Administração Pública.

§ 1º O requerimento da conversão em pecúnia será formalizado pelo servidor quando negado pela Administração Pública o pedido para gozo regular da licença de que trata este artigo.

§ 2º A critério da Administração Pública, o pagamento da pecúnia poderá ser feito em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei ocorrerão a partir do exercício subsequente ao de sua publicação, devendo o Poder Executivo fixá-los no Orçamento Anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 1889 / 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 634 / 07
FIS. N.º 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelecem no capítulo da educação, que esta é direito de todos e dever do Estado, importando responsabilidade da autoridade competente o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público.

O Distrito Federal tem encontrado dificuldades crescentes para o cumprimento desse mandamento constitucional, em razão da falta de professores nas escolas públicas, em razão de aposentadorias, doenças, licenças legais, requisições e outros afastamentos permitidos em lei.

A saída encontrada pelo Poder Executivo foi contratar professores temporários e negar a concessão de licenças prêmios, apesar dos direitos já assegurados pelos professores para o devido gozo.

As consequências para o Distrito Federal com a falta de aula nas escolas públicas em razão da carência de professores resultaram na manifestação do Ministério Público junto ao Judiciário e a recente criação de uma CPI para investigar, dentre outros assuntos, a contratação de professores temporários para suprir a falta de docentes nas escolas.

Esta proposta tem o objetivo de oferecer uma solução parcial para suprir a falta de professores nas salas de aula, pois a melhor alternativa seria a contratação de mais professores para suprir as vacâncias verificadas.

Antes de falar em impacto financeiro da proposta, é importante ressaltar o aspecto da justiça embutido na proposta, já que muitos professores estão deixando de usufruir um direito garantido em lei, que é a licença prêmio, em razão das dificuldades operacionais da Administração Pública em lhes conceder esse direito. Então dada mais do que justo a conversão

PROTOCOLO LEGISLATIVO
22/09/2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ N° 634/07
Fls. N° 03

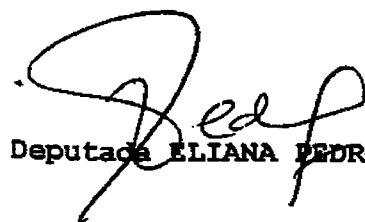


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA

em pecúnia de um direito que lhe é negado em razão do interesse público.

Quanto ao impacto, o custo com a conversão será compensado pela não contratação de professor temporário para suprir a sua ausência no período de gozo da licença.

Sala das Sessões,



Deputada ELIANA PEDROSA

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
P2	№ 1009 / 2005
Fls. N.º 03	Notarize

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
RQ	№ 634 / 07
Fls. N.º 04	2


LEI Nº 3.782, DE 20 DE JANEIRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reajusta as tabelas de vencimento das carreiras que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os valores do vencimento básico referentes às parcelas dos planos de carreira a serem implementadas em 1º de março e 1º de julho de 2006, conforme estabelecem as Leis nº 3.318 e nº 3.319, de 11 de fevereiro de 2004, que tratam, respectivamente, das carreiras Magistério Público e Assistência à Educação do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Art. 2º Os percentuais da Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC devida aos integrantes da carreira Magistério Público ficam escalonados, a contar de 1º de abril de 2006, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º O servidor fica posicionado nas etapas da carreira Magistério Público de acordo com o tempo de efetivo exercício, conforme estabelece o Anexo I desta Lei, observado o disposto no Capítulo I, Seção V, da Lei nº 3.318/2004.

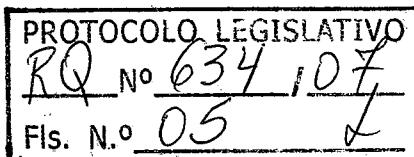
§ 2º O servidor que, em 31 de março de 2006, estiver posicionado na terceira, quinta ou sétima etapa da carreira Magistério Público de que trata a Lei nº 3.318/2004, e ainda não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento perceberá, a partir de 1º de abril de 2006, a Gratificação de Incentivo à Carreira, correspondente, respectivamente, à sétima, à décima terceira ou à décima nona etapa, observado o disposto no art. 3º desta Lei e em sua regulamentação.

Art. 3º A progressão funcional dos integrantes da carreira Magistério Público dar-se-á por antigüidade e por merecimento.

§ 1º A progressão por antigüidade dar-se-á a cada período de trezentos e sessenta e cinco dias, nos termos do Capítulo I, Seção V, da Lei nº 3.318/2004, ficando o servidor posicionado na etapa correspondente ao tempo de exercício conforme o Anexo I desta Lei.

§ 2º A progressão por merecimento dar-se-á quando o servidor atingir a 6ª, a 12ª e a 18ª etapas, pelo imediato posicionamento na etapa seguinte, desde que cumpridas as exigências de mérito, conforme a Lei nº 3.318/2004, e respectiva regulamentação.

§ 3º O servidor posicionado nas etapas mencionadas no § 2º que ainda não tiver atendido às exigências para a progressão por merecimento fará jus aos percentuais de 80% (oitenta por cento), 130% (cento e trinta por cento) ou 180% (cento e oitenta por cento) da Gratificação de Incentivo à Carreira – GIC de que trata





o Anexo I, passando a receber na integralidade os percentuais previstos nesse Anexo a partir da data de comprovação das exigências requeridas.

Art. 4º É devida aos servidores integrantes da carreira Magistério Público em exercício na Escola Parque da Cidade ou na Escola Meninos e Meninas do Parque a Gratificação por Atividade de Risco – GAR de que trata o inciso V do art. 6º da Lei nº 2.743/2001.

Art. 5º Acrescentem-se ao art. 10 da Lei nº 3.318/2004, os seguintes §§ 4º e 5º, retroagindo seus efeitos à vigência daquela Lei:

Art. 10.

§ 4º O servidor que em 29 de fevereiro de 2004 encontrava-se aposentado será posicionado na Tabela do Anexo I desta Lei na etapa correspondente ao padrão em que se encontrava naquela data.

§ 5º Para fins do posicionamento de que trata o *caput*, no que se refere aos servidores que se encontram aposentados, serão computados, ainda, os tempos decorrentes de contagem em dobro de licenças-prêmio não gozadas utilizados, na forma da legislação pertinente, para a concessão da aposentadoria.

Art. 6º Fica criada no Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal, parte relativa à Secretaria de Estado de Educação, a Tabela de Cargos em Comissão de Unidades de Ensino da Rede Pública do Distrito Federal, símbolo DF-UE, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Os atuais Cargos em Comissão de Diretores de Diretorias Regionais de Ensino, de Diretores e Vice-Diretores de Unidades de Ensino serão dispostos na forma do Anexo III;

§ 2º As tabelas de que tratam o *caput* e o § 1º passam a vigorar a partir de 1º de março de 2006.

Art. 7º Fica assegurada aos servidores investidos no cargo de professor da rede pública de ensino a conversão, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados por interesse da Administração Pública. *(Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 4/5/2006.)*

§ 1º O requerimento da conversão em pecúnia será formalizado pelo servidor quando negado pela Administração Pública o pedido para gozo regular da licença de que trata este artigo. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 4/5/2006.)*

§ 2º A critério da Administração Pública, o pagamento da pecúnia poderá ser feito em até 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas. *(Parágrafo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 4/5/2006.)*

Art. 8º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento) os valores do vencimento básico referentes às parcelas dos planos de carreira a serem



implementadas em 1º de março e 1º de julho de 2006, conforme estabelecem as Leis nº 3.320, nº 3.321, nº 3.322 e nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, que tratam, respectivamente, das carreiras Assistência Pública à Saúde, de Cirurgião-Dentista, de Enfermeiro e Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Art. 9º A Lei nº 3.320/2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas.

.....
Art. 12.

§ 2º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de efetivo exercício naquelas unidades há pelo menos doze meses.

Art. 10. A Lei nº 3.321/2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas.

.....
Art. 9º

§ 1º Excepcionalmente, o servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro e Centro de Referência para Pacientes com Necessidades Especiais gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

Art. 11. A alínea "d" do inciso VI do art. 6º da Lei nº 3.322/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas.

Art. 12. A alínea "d" do inciso VII do art. 7º da Lei nº 3.323/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 13. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor das carreiras que menciona.

Art. 14. A parcela pecuniária instituída pelo art. 1º da Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001, tem seus valores reajustados em 10% (dez por cento), sobre os quais incidirão os reajustes gerais concedidos aos servidores do Governo do Distrito Federal.

§ 1º A parcela de que trata o *caput* servirá de base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalícia, nos termos da legislação específica do Governo do Distrito Federal.

§ 2º Os afastamentos para tratamento de saúde do servidor não implicarão a suspensão da parcela a que se refere o *caput*.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar das datas que estabelece.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 2006
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 2/2/2006, e republicado em 30/3/2006.

(Nota: os anexos podem ser consultados no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/3/2006.)

